



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488239 - RS (2023/0340296-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : AURELIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADOS** : GLADIMIR CHIELE - RS041290  
FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761  
DALYLLA REOS CRISTOVAO - SC053401

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCURSÃO EM TIPO EXTINTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA COM BASE EM PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão pela qual se negou provimento ao recurso do ora agravado, mantendo a improcedência dos pedidos, declarada na origem.
2. Consta que o acusado, ora recorrido, foi absolvido em segundo grau da prática do ato de improbidade imputado com base no art. 11, I, da Lei 8.429/1992. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei 14.230/2021, o que serviu de fundamento à improcedência já referida.
3. O agravante afirma que tal retroatividade não se aplica no âmbito do Direito Administrativo, visto que restrita à seara penal; defende a análise da continuidade típico-normativa (com baixa dos autos à origem); sustenta a inconstitucionalidade da Lei 14.230/2021.
4. O recurso não comporta conhecimento, por clara violação da dialeticidade. A decisão ora combatida está ancorada em precedentes do STJ e do Pleno do STF que acolheram a tese da destipificação de condutas, em virtude da revogação da previsão genérica do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II ou III (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2023).
5. Também referiu-se que "a Corte Suprema tem afirmado a constitucionalidade da revogação, pela Lei 14.230/2021, do tipo genérico do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II e III, conforme se observa da decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236 (j. 27.12.2022), e de seu Voto já proferido no julgamento do mérito da referida ação" (fl. 563).
6. Neste contexto, as razões de recorrer ora examinadas estão nitidamente dissociadas das razões de decidir, uma vez que o recorrente não ataca o fundamento

da existência de precedentes da Suprema Corte brasileira (e do STJ) no exato sentido do decidido; o fato de que ela tem, diretamente, extinguido os feitos em andamento, sem baixa à origem; e de que não há continuidade típico-normativa que justificasse a baixa dos autos ou emenda da imputação, tanto que o recorrente nem sequer indica o tipo que teria subsistido no lugar da conduta extinta.

7. Incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 2.263.017/SP, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 21.5.2024; AgInt no RE no AgInt nos EREsp n. 1.668.641/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 3.7.2023; AgInt no AREsp n. 1.753.085/PR, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.10.2021).

8. Agravo Interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488239 - RS (2023/0340296-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO : AURELIO ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADOS : GLADIMIR CHIELE - RS041290**  
**FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761**  
**DALYLLA REOS CRISTOVAO - SC053401**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCURSÃO EM TIPO EXTINTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA COM BASE EM PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão pela qual se negou provimento ao recurso do ora agravado, mantendo a improcedência dos pedidos, declarada na origem.
2. Consta que o acusado, ora recorrido, foi absolvido em segundo grau da prática do ato de improbidade imputado com base no art. 11, I, da Lei 8.429/1992. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei 14.230/2021, o que serviu de fundamento à improcedência já referida.
3. O agravante afirma que tal retroatividade não se aplica no âmbito do Direito Administrativo, visto que restrita à seara penal; defende a análise da continuidade típico-normativa (com baixa dos autos à origem); sustenta a inconstitucionalidade da Lei 14.230/2021.
4. O recurso não comporta conhecimento, por clara violação da dialeticidade. A decisão ora combatida está ancorada em precedentes do STJ e do Pleno do STF que acolheram a tese da destipificação de condutas, em virtude da revogação da previsão genérica do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II ou III (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2023).
5. Também referiu-se que "a Corte Suprema tem afirmado a constitucionalidade da revogação, pela Lei 14.230/2021, do tipo genérico do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II e III, conforme se observa da decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236 (j. 27.12.2022), e de seu Voto já proferido no julgamento do mérito da referida ação" (fl. 563).
6. Neste contexto, as razões de recorrer ora examinadas estão nitidamente dissociadas das razões de decidir, uma vez que o recorrente não ataca o fundamento da existência de precedentes da Suprema Corte brasileira (e do STJ) no exato sentido

do decidido; o fato de que ela tem, diretamente, extinguido os feitos em andamento, sem baixa à origem; e de que não há continuidade típico-normativa que justificasse a baixa dos autos ou emenda da imputação, tanto que o recorrente nem sequer indica o tipo que teria subsistido no lugar da conduta extinta.

7. Incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp n. 2.263.017/SP, rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 21.5.2024; AgInt no RE no AgInt nos EREsp n. 1.668.641/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 3.7.2023; AgInt no AREsp n. 1.753.085/PR, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.10.2021).

8. Agravo Interno não conhecido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao recurso do ora agravado, mantendo a improcedência dos pedidos, declarada na origem.

Consta que o acusado, ora recorrido, foi absolvido da prática do ato de improbidade imputado com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/1992. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pela Lei 14.230/2021, o que serviu de fundamento à improcedência já referida, à luz do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

O agravante afirma que tal retroatividade não se aplica no âmbito do Direito Administrativo, posto que restrita à seara penal; defende a análise da continuidade típico-normativa; sustenta a inconstitucionalidade da Lei 14.230/2021.

Contraminuta Às fls. 592 - 596.

É o **Relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O recurso não comporta conhecimento, por clara violação da dialeticidade.

A decisão ora vergastada está ancorada nos precedentes do STJ e do Pleno do STF que acolheram a tese da destipificação de condutas, em virtude da revogação da previsão genérica do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II ou III (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023).

Também referiu-se que "a Corte Suprema tem afirmado a constitucionalidade da revogação, pela Lei 14.230/2021, do tipo genérico do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992 e, também, dos seus incisos I, II e III, conforme se observa da decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236 (j. 27.12.2022), e de seu Voto já proferido no julgamento do mérito da referida ação" (fl. 563).

Neste contexto, as razões de recorrer ora examinadas estão nitidamente dissociadas das razões de decidir, uma vez que o recorrente não ataca o fundamento da existência de precedentes da Suprema Corte brasileira (e do STJ) no exato sentido do decidido; o fato de que ela tem, diretamente, extinguido os feitos em andamento, sem baixa à origem; e de que não há continuidade típico-normativa que justificasse a baixa dos autos ou emenda da imputação, tanto que o recorrente nem sequer indica o tipo que teria subsistido no lugar da conduta extinta.

Incide na espécie o Enunciado 182 da Súmula do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DOLOSA RECONHECIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTADA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANTERIOR CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas razões do interno, não foi impugnado o fundamento da decisão agravada pertinente à ausência de prequestionamento, quanto à arguida ofensa ao art. 1º da Lei n. 10.520/2002, o que faz incidir, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo ato de improbidade administrativa, explicitando expressamente a presença de dolo na conduta do agravante. A revisão desse entendimento demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. De outra parte, assiste razão ao agravante no ponto em que pede o afastamento da majoração dos honorários advocatícios, uma vez que eles não foram previamente arbitrados perante a instância ordinária. Portanto, inaplicável, na hipótese, o § 11 do art. 85 do CPC/2015.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.263.017/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, deve a parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso, a parte insurgente não combateu a aplicação do Tema n. 181/STF.

3. Incidência da Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

4. A título de esclarecimento, faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal

Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

6. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram a presença do elemento subjetivo dolo.

7. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE no AgInt nos EREsp n. 1.668.641/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 3/7/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TARDIA NO AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Trata-se de ação objetivando a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa. Julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgou pelo não provimento aos recursos. Esta Corte não conheceu do agravo ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.753.085/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021.)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É o **Voto**.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.488.239 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0340296-6

Número de Origem:

00038406220178210066 06611700018588 11700018588 38406220178210066 50007246020178210066  
6611700018588

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : AURELIO ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : GLADIMIR CHIELE - RS041290

FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761

DALYLLA REOS CRISTOVAO - SC053401

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : AURELIO ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : GLADIMIR CHIELE - RS041290

FABIANO BARRETO DA SILVA - RS057761

DALYLLA REOS CRISTOVAO - SC053401

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024